



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000294/2007-92
Recurso n° 154.523 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.857 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GM FERRAMENTARIA E MANUTENÇÃO DE MOLDES PARA MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2006

Ementa:

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, “caput”, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba, Decisão-Notificação n.º 14.401.4/0056/2007, que julgou procedente o lançamento.

De acordo com informação fiscal inserida no Relatório Fiscal do lançamento, a empresa foi excluída do SIMPLES desde 05/01/2004, no entanto, não vinha recolhendo as contribuições patronais destinadas à seguridade social e previstas no artigo 22 da Lei 8.12/91.

O crédito lançado, atualizado até a data do lançamento, importa em R\$ 551.260,73.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O lançamento é nulo, posto que escorado em decisão do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Curitiba, datada de 02 de agosto de 2004 (Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 522285) que retroagiu à data de cinco de janeiro de 2004.
- Requer o efeito suspensivo, até que ocorra a decisão final acerca da exclusão do SIMPLES discutida no Processo Administrativo 10980.009604/2006-82, onde solicita revisão de exclusão.

Observo que a recorrente obteve provimento jurisdicional em sentença no Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.018506-9, determinando o seguimento do recurso sem a exigência do depósito recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O lançamento refere-se à cota patronal das contribuições previdenciárias e as contribuições a terceiros.

A empresa era optante pelo SIMPLES e foi excluída pelo Ato Declaratório Executivo da DRF Curitiba nº 522285, de 02 de Agosto de 2004 (folha 212).

O Edital 002/2005, de 15/02/2005 deu ciência da exclusão e abriu prazo de 45 dias para manifestação de inconformidade (folha 511).

Não houve manifestação de inconformidade no prazo estabelecido.

Os efeitos da exclusão retroagiram a 05/01/2004, pelo fato de desenvolver atividade econômica excludente.

Em 31/05/2005, a empresa solicitou revisão da exclusão do Simples acima citada, o que ocasionou a abertura do processo 10980.009604/2006-82.

Este processo está tramitando como “pedido de inclusão retroativa no SIMPLES”, foi indeferido pela DRF Curitiba em Despacho Decisório datado de 22/01/2007 (folha 514), foi protocolizada manifestação de inconformidade, que também não foi acatada pela DRJ. Atualmente o processo encontra-se no CARF.

Pela análise dos fatos acima apresentados, entendo que a empresa não era optante pelo SIMPLES e que o lançamento está correto.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Dados do Processo

Número : 10980.009604/2006-82

Data de Protocolo : 25/08/2006

Documento de Origem : RQO18082006

Procedência :

Assunto : INCLUSAO COM DATA RETROATIVA - IMPOSTO SIMPLES

Nome do Interessado : G M FERRAMENTARIA MANUT MOLDES MAQUINAS

CNPJ : 06.061.435/0001-22

Localização Atual

Órgão Origem : CADASTRO-EAC-DRF-CTA-PR

Órgão Destino : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

Movimentado em : 29/07/2009

Sequencia : 0008

RM : 10201

Situação : EM ANDAMENTO

UF : DF